



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 445367/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
ADVOGADO / PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 540/26 - Tribunal Pleno

Representação. Horas extras e adicional de sobreaviso. Ausência de regulamentação legal. Saneamento. Edição de decreto regulamentador. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques, por meio da qual apresenta cópia do Inquérito Civil nº 0028.23.000306-4, com vistas a apurar eventuais irregularidades no pagamento de adicional de horas extras à servidora pública municipal Elisange Adriana Hartmann, do Município de Capitão Leônidas Marques, em detrimento do pagamento de adicional de sobreaviso, em razão da ausência de Lei Municipal dispondo sobre o pagamento de adicional de sobreaviso.

Inicialmente o feito foi autuado como Requerimento Externo, porém a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho 970/25-CGF¹, considerando as supostas irregularidades noticiadas, recomendou a autuação do presente processo como Representação.

¹ Peça 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho 3557/25-GP², foi determinada a reautuação do feito como Representação, sendo distribuído a este relator conforme o Termo de Distribuição 4587/25-DP³.

Pelo Despacho 1446/25⁴, determinei a inclusão das Representadas na autuação do feito e a citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

O Município de Capitão Leônidas Marques, por seu representante legal, apresentou defesa na peça processual 27.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, na Instrução 782/25⁵, concluiu preliminarmente pela extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, haja vista que a matéria constante dos presentes autos está sendo tratada no bojo do Inquérito Civil n. MPPR-0028.23.000306-4. Subsidiariamente, no mérito, a Unidade Técnica opinou pela improcedência da presente Representação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 1204/25-3PC⁶, corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O presente expediente foi encaminhado pelo Ministério Público Estadual, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em sede preliminar, a CAIS e o Ministério Público de Contas sugeriram a extinção do presente feito eis que a matéria constante dos presentes autos está sendo tratada no bojo do Inquérito Civil n. MPPR-0028.23.000306-4.

Divirjo do entendimento da unidade técnica quanto à referida preliminar. A existência de Inquérito Civil não obsta a competência fiscalizatória desta Corte, uma vez que, as instâncias são independentes.

² Peça 8.

³ Peça 12.

⁴ Peça 13.

⁵ Peça 28.

⁶ Peça 29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, o presente processo se encontra em fase avançada, sendo que a fase de instrução já foi concluída e o feito encontra-se pronto para julgamento.

Por analogia, mencione-se que, mesmo em casos em que tramita demanda judicial em conjunto, esta Corte possui precedentes que privilegiam o princípio da independência entre as instâncias, principalmente quando os autos já se encontram instruídos e em fase adiantada.

Nesse sentido, menciono o seguinte trecho do Acórdão 2504/23-Tribunal Pleno, exarado na Representação da Lei 8.666/93 nº 753745/22⁷ de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Muito embora existam precedentes deste Tribunal pela possibilidade de arquivamento quando existente de ações judiciais referente aos mesmos fatos, especificamente no presente caso, entendo que o mérito deva ser enfrentado, uma vez que a fase de instrução processual do expediente em tela já se encontra concluída, estando os autos prontos para julgamento, aliado ao fato de que, in casu, a demanda judicial foi manejada pela via do mandado de segurança, cuja prova é, sabidamente, pré-constituída, restando esvaziada a vantagem da extensão probatória alcançada no âmbito judicial.

O mesmo raciocínio também presente na Representação da Lei 8.666/93 nº 110830/23, Acórdão 2508/23-Tribunal Pleno⁸:

Preliminarmente, deixa-se de acolher o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária sem julgamento do mérito, muito embora existam precedentes deste Tribunal (inclusive da lavra deste Relator) que admitem essa possibilidade quando existente de Mandado de Segurança referente aos mesmos fatos, tendo em vista que, especificamente no presente caso, já se

⁷ Unanimidade: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

⁸ Unanimidade: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encontra concluída a fase de instrução processual, estando os autos prontos para julgamento, situação em que deve prevalecer o princípio da independência entre as instâncias administrativa e judicial

Assim, refuto a preliminar de arquivamento sugerida pela CAIS.

Quanto ao direito material, trata-se de discussão acerca de suposta irregularidade no pagamento de adicional de horas extras à servidora pública municipal Elisange Adriana Hartmann, do Município de Capitão Leônidas Marques, em detrimento do pagamento de adicional de sobreaviso, em razão da ausência de Lei Municipal dispendo sobre o pagamento de adicional de sobreaviso.

No caso em análise, embora reconhecida a irregularidade no pagamento de horas extras a título de sobreaviso, verifica-se que os valores foram percebidos pela servidora de boa-fé, em decorrência de ato administrativo regularmente praticado pela Administração Municipal, sem qualquer comprovação de conduta dolosa ou de participação da beneficiária no equívoco. Tais verbas possuem natureza alimentar, destinando-se à subsistência da servidora e de sua família, circunstância que atrai a aplicação do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1009, segundo o qual não é cabível a restituição de valores recebidos indevidamente por servidor público, quando derivados de erro administrativo, interpretação equivocada ou má aplicação da lei, desde que ausente má-fé e possuam caráter alimentar.

Assim, tratando-se de pagamento indevido por falha exclusiva da Administração, não subsiste a obrigação de devolução das quantias, tampouco a imputação de débito ao gestor, conforme apontado pela unidade técnica.

Ademais, sobre a ausência de previsão normativa para o pagamento de horas extras a título de sobreaviso, o município informou ter publicado Decreto regulamentando o adicional de sobreaviso.

A unidade técnica, confirmou a publicação do Decreto nº 264/2025 e a regulamentação do tema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município de Capitão Leonidas Marques optou por regulamentar a matéria via Decreto, haja vista que a Lei Municipal nº 1784/2012, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Capitão Leônidas Marques, das autarquias e das fundações municipais, e seu regime único, assim dispõe:

Art. 172. A lei poderá instituir adicional de sobreaviso aos ocupantes de cargos de médico ou odontólogos, lotados em unidades de saúde do município, bem como aos demais servidores do quadro permanente cujos serviços sejam, costumeiramente, necessários fora do horário normal de trabalho.

§ 1º Os períodos de sobreaviso, fixados em escalas, serão remunerados pelo valor correspondente a 1/3 (um terço) da hora-padrão do servidor.

§ 2º As horas efetivamente trabalhadas durante o período de sobreaviso serão remuneradas com base na hora-padrão do servidor.

Percebe-se que a lei supramencionada instituiu o adicional de sobreaviso, sendo que o Decreto nº 264/2025 possui caráter regulamentar do benefício já criado em lei.

De acordo com a CAIS, extrai-se do referido Decreto a criação de regras de convocação e formalização de procedimentos administrativas, haja vista, notadamente, a previsão de elaboração de escala mensal de sobreaviso pela Secretaria responsável e encaminhada ao Setor de Recursos Humanos, para ciência (art. 4º), cuja forma de confecção foi disciplinada nos arts. 7º e 8º.

Além disso, a unidade técnica frisou que o art. 5º do Decreto dispõe que “Não serão computadas para qualquer efeito as horas de sobreaviso prestadas sem a autorização do Secretário Municipal”.

A providência adotada pelo Município foi capaz de corrigir a prática anteriormente vigente, deixando de remunerar tais situações como horas extras e passando a observar o regime legal de sobreaviso. Dessa forma, conclui-se que o referido decreto é suficiente para sanar a irregularidade identificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, ante a regularização da irregularidade identificada no presente feito, corroboro as manifestações uniformes pela improcedência da Representação.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a presente Representação, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente